



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 032/2010-DA/CJRM

Belém do Pará, 17 de março de 2010.

Assunto: Ofício nº 000552/2010-CD2S e anexo.

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o(a), apresento a Vossa Excelência o ofício nº 000552/2010-CD2S e anexo, datado de 26.02.2010 da lavra do Dr. Ricardo Maffeis Martins – Coordenador da Segunda Seção do Supremo Tribunal de Justiça, protocolado neste Órgão Correccional sob o nº **2010.6.001685-1**, para conhecimento

Atenciosamente,

Des^a. ELIANA RITA DAHER ABUFAIA
Corregedora de Justiça da RMB

(jm)



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000552/2010-CD2S

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

RECLAMAÇÃO n. 3764/RS (2009/0212819-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
PROC. ORIGEM : 5730600008359, 30600008359, 71002044576
RECLAMANTE : DALVA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

Senhora Corregedora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender todos os processos que versem sobre prazo prescricional para cobrar de concessionárias de energia elétrica melhoria e expansão de rede rural.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAID
Corregedora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Rua Almirante Barroso, 3089 - Souza
Belém - PA
66613-710

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.764 - RS (2009/0212819-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECLAMANTE : DALVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por DALVA RODRIGUES DA SILVA contra decisão da 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, que estaria em confronto com jurisprudência iterativa desta Corte, ao firmar o prazo prescricional de três anos para a cobrar da concessionária de energia elétrica melhorias e expansão da rede rural.

Eis a ementa do julgado:

"ENERGIA ELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE REDE TRIFÁSICA. CONSTRUÇÃO EFETIVADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO DE FORMA CORRIGIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 2028 C/C O ART. 206, §5º CPC. SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS.

Aplicação da súmula 16 das Turmas Recursais, que prevê:

"Prescrição - O prazo prescricional tem seu início a contar do término do prazo de carência estabelecido no contrato ou convênio. Na ausência de contrato ou inexistindo prazo de carência, o início do prazo prescricional dar-se-á a partir do desembolso. Quanto incidente na hipótese concreta o prazo reduzido pelo CC/2002, que é de três anos, segundo o disposto no seu art. 206, §3º, inciso IV, sua contagem iniciará a partir da vigência da lei nova.

SENTENÇA MANTIDA.

NEGARM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls.29)

Diz a reclamante divergir este entendimento do que pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.053.007/RS, onde fixado o prazo prescricional de cinco anos, contados da data em que começou a vigorar o novo Código Civil.

De fato, o precedente mencionado assim dispõe:

"Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I."

Configurada nesse contexto, em princípio, a afronta ao entendimento desta Corte, pelo que admito a reclamação.

Ficam, desde já, suspensos todos os processos que tratem do mesmo assunto.

Solicitar informações.

Faça a Secretaria as comunicações e a expedição de edital previstas no art. 2º, inciso I, II e III da Resolução nº 12/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publicar.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator